

**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E CONFLITOS ARMADOS:
ASPECTOS AMBIENTAIS DA REGULAMENTAÇÃO ARMAMENTISTA**

**INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND ARMED CONFLICTS:
ENVIRONMENTAL ISSUES OF THE WEAPONRY REGULAMENTATION**

*Júlia Marques Rebelato*¹

*Santiago Artur Berger Sito*²

RESUMO

O presente estudo preocupa-se em exibir uma faceta incomum dos conflitos armados, para além das comumente esperadas. Ou seja, para além das agressões aos direitos essencialmente atingidos pelas atividades bélicas, quer-se demonstrar que os prejuízos ao meio ambiente envolvem a sociedade de uma forma imanente. E principalmente: que a regulamentação de Direito Internacional Humanitário – DIH, no que tange aos métodos, formas, armamentos e limites do humanamente aceitável, em termos bélicos, passa por uma proteção ambiental. Portanto, de posse de informações acerca de diversos conflitos recentes vividos em partes do globo, cruzando-os com relatórios de entidades pacifistas e dispositivos de DIH, pode-se averiguar que a normatização de DIH é um importante mecanismo de preservação da fauna e da flora, e de uma forma especial, da sustentabilidade da vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional do Meio Ambiente; Conflitos Armados.

ABSTRACT

This study is concerned to display one unusual facet of armed conflict, beyond the commonly expected. That is, in addition to attacks on rights essentially affected by war activities, it wants to demonstrate that the environmental damage involves society in an

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Participante do Grupo de Estudos e Ações Pacifistas – GEAPAC/UNIFRA. Advogada – OAB/RS n.º 84.794. Correio eletrônico: <juliarebelato@hotmail.com>. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3814480269978177>>

² Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Participante do Grupo de Estudos e Ações Pacifistas – GEAPAC/UNIFRA. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, das disciplinas de Teoria da Constituição, Hermenêutica Jurídica e Direito Econômico. Correio eletrônico: <artursito@gmail.com>. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7690813518592044>>

immanent way. And mainly: that the rules of International Humanitarian Law – IHL, which contains the respect to the methods, forms, weapons and humanly acceptable limits, in terms of war, goes through an environmental protection. Therefore, in possession of information about many recent conflicts experienced in parts of the globe, crossing them with pacifists entities reports and IHL devices, one can ascertain that the norms of IHL are an important mechanism of protection of fauna and flora, and in a special way, the sustainability of human life.

KEYWORDS: International Humanitarian Law; International Environment Law; Armed Conflicts.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos armados trazem consequências catastróficas para o meio ambiente. Certamente esse não é seu efeito principal, nem o especificamente pretendido. Mas é inequívoco que os ataques aos pontos militarmente importantes inferem danos colaterais, sendo que o meio ambiente não é poupado³. Tais impactos acabam por frear o desenvolvimento regional, encurtando o espaço das negociações entre países, da paz, dos incentivos naturais, tecnológicos e sociais⁴. A destruição de plantações e florestas, a poluição das águas, envenenamento e erosão do solo, inclusive o desaparecimento de animais selvagens são algumas dentre as várias implicações ambientais pós-conflito.

Trata-se de um problema de âmbito internacional com consequências locais. Inevitável é o dano ambiental em tempo de conflito, cujos efeitos nunca cessam juntamente com o combate. Ou seja, mesmo após o sucesso do cessar-fogo, as comunidades afetadas pelo combate quedam-se absolutamente prejudicadas, usurpadas de suas condições sociais, políticas, econômicas, jurídicas e ambientais anteriores. Além de ter sua infraestrutura destruída, com a desestabilização e enfraquecimento da

³ “There is renewed evidence that warfare involves conflicts not only between the combatants, but also between man and nature. The ability of modern warfare to devastate the natural environment has become ever more obvious: animal species become extinct, forests become deserts, fertile farmland becomes a minefield, water becomes contaminated and native vegetation disappears.” AL-DUAIJ, Nada. **Environmental Law of Armed Conflict**. 2002. 565f. Dissertação. Pace University School of Law. p. 1. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/lawdissertations/1>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

⁴ KARSAI, Hamid. O domínio das armas é o maior obstáculo para o estabelecimento da paz. In: OXFAM, Anistia Internacional. **Vidas Despedaçadas**. Londres: Anistia Internacional, 2003, p. 8.

governança ambiental, em médio prazo é possível observar os custos econômicos, sociais e políticos extremamente elevados⁵.

A preocupação com a proteção ambiental atingiu seu ápice na primeira Guerra do Vietnã, o qual resultou em uma destruição com o uso massivo de herbicidas, tais como o agente laranja, que destruiu largas massas de florestas do sul do país⁶.

Há estudos⁷ que estimam que entre dez e trinta por cento de toda degradação ambiental mundial tem origem militar. Apesar da proteção proporcionada por vários instrumentos do direito internacional desde então criados, o meio ambiente continua a principal vítima dos danos colaterais de conflitos armados ao redor do mundo, demonstrando as deficiências estruturais e as incertezas do quadro internacional legal existente – especificamente o Direito Internacional Humanitário-DIH – e o Direito Ambiental Internacional-DAI – para enfrentar os impactos ambientais de conflitos armados. Nesta senda, pretende-se destacar os instrumentos do Direito Internacional Humanitário-DIH e sua capacidade em frear os impactos ambientais em situações de

⁵ Os juízes da Corte Internacional de Justiça, quando consultados pela Assembleia Geral da ONU por conta das ameaças nucleares, relataram que os tratados de meio ambiente, ao menos até 1996, pretendiam proteger a biota, sem especificar as origens dos danos, se oriundos da guerra ou de períodos de paz. Mas essa ausência de especificação não poderia significar ausência de proteção. Assim relataram: “It was also argued by some States that the principal purpose of environmental treaties and norms was the protection of the environment in time of peace. It was said that those treaties made no mention of nuclear weapons. It was also pointed out that warfare in general, and nuclear warfare in particular, were not mentioned in their texts and that it would be destabilizing to the rule of law and to confidence in international negotiations if those treaties were now interpreted in such a way as to prohibit the use of nuclear weapons. 29. The Court recognizes that the environment is under daily threat and that the use of nuclear weapons could constitute a catastrophe for the environment. The Court also recognizes that the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn. The existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment.” INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion. 8 jul. 1996. pp. 19-20. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

⁶ “Armed conflicts have disastrous consequences for the environment. However, environmental protection only became a matter of international concern with the defoliation of the Vietnamese jungle by the American army in the 1960s. This war showed that in times of armed conflict the environment could be simultaneously a victim of military operations and a weapon.” HUSEYNOV, Rafael. **Armed conflicts and the environment**. Council of Europe. Committee on the Environment, Agriculture and Local and Regional Affairs. Disponível em: <<http://www.assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=12961&Language=EN>>. Acesso em 15 mar 2012.

⁷ “The Science for Peace Institute at the University of Toronto estimates that 10 to 30 percent of all environmental degradation in the world is a direct result of the various militaries. Military operations can affect land, air, wildlife, and water resources. A German report concluded that six to ten percent of the world’s air pollution is a result of military activity, and that the world’s military is also responsible for the emission of approximately two-thirds of all chlorofluorocarbon-113 released into the atmosphere. In modern warfare, environmental destruction can be a primary means of threatening or defeating one’s enemies. War itself can, and often does, mean war against the natural environment.” AL-DUAIJ, Nada. **Environmental Law of Armed Conflict**. 2002. 565f. Dissertação. Pace University School of Law. p. 2. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/lawdissertations/1>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

beligerância na busca de medidas efetivas para prevenir, tratar, ou avaliar as responsabilidades por danos ambientais ocorridos durante o conflito.

2 PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: CONCEITOS E COMPREENSÕES

No início dos anos 70 do século passado, a comunidade internacional começou a abordar a proteção do meio ambiente a partir de dois acontecimentos: as catástrofes de vazamentos de petróleo durante a Guerra do Vietnã, inserida no contexto dos conflitos armados, e a ocupação da Palestina, no que tange a proteção dos direitos humanos.

O primeiro corpo da lei a considerar uma análise da proteção do meio ambiente em conflito armado é o Direito Internacional Humanitário, assim definido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas que, procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate. O Direito Internacional Humanitário – DIH – é também designado por “Direito da Guerra” e por “Direito dos Conflitos Armados”. (...) O Direito Internacional Humanitário aplica-se apenas a conflitos armados. Não abrange os distúrbios internos tais como atos isolados de violência, nem regulamenta se um estado pode ou não utilizar a força. Este aspecto é regido por uma parte importante, mas distinta, do Direito Internacional, que consta na Carta das Nações Unidas. O Direito Internacional só é aplicável após o início de um conflito e aplica-se uniformemente a todas as partes, independentemente de quem começou as hostilidades.⁸

Distingue-se do Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH, pois

estes dois corpos de Direito desenvolveram-se separadamente e constam em tratados diferentes. Em particular, contrariamente ao que acontece no DIH, o DIDH aplica-se em tempo de paz e muitas das suas disposições podem ser suspensas durante um conflito armado.⁹

Ademais, por dizer exatamente do tema proposto pela presente abordagem, veja-se que o mesmo Comitê especifica as proibições do DIH:

⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** Disponível em: < <http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

⁹ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** Disponível em: < <http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

O Direito Internacional Humanitário proíbe todos os meios e métodos de combate que: (1) não discriminem entre as pessoas que participam nas hostilidades e as pessoas que, tal como os civis, não participam nelas; (2) causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários; (3) **causem danos graves ou duradouros ao meio ambiente**. O Direito Internacional Humanitário proibiu assim o uso de muitas armas, entre as quais as balas explosivas, armas químicas e biológicas, assim como armas a laser que provocam cegueira.¹⁰

As conferências internacionais que lidam com o conflito armado tomaram espaço e iniciaram uma série de medidas para legislar, e de alguma forma normatizar, conteúdos em matéria ambiental internacional.

Assim, verifica-se que as disposições do direito internacional humanitário para a proteção do ambiente durante o conflito armado podem ser desmembradas em três categorias principais: aquelas que tratam diretamente da proteção do meio ambiente, os princípios gerais do direito internacional humanitário aplicável à proteção ambiental, e por último as proteções indiretas para o meio ambiente em tempos de conflito.

Veja-se como tais dispositivos ficam organizados desta forma.

3 PROTEÇÃO HUMANTÁRIA AMBIENTAL DIRETA, PRINCIPIOLÓGICA E INDIRETA

Do ponto de vista de proteção ambiental direta em sede de DIH, pode-se elencar algumas conferências internacionais que lidaram com os conflitos armados, entre elas a Conferência sobre o Desarmamento¹¹ e a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, realizado em Genebra entre os anos de 1974-1977¹², no qual se discutiram a adoção de disposições importantes, no que tange à proteção ambiental.

As Convenções de Genebra (que foram em número de quatro) e suas negociações no que tange os Protocolos Adicionais I e II incidiram após a Guerra do

¹⁰ O grifo posto pelo presente trabalho demonstra a consciência já massificada internacionalmente de que os ataques militares são responsáveis por amplos danos ambientais. COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** Disponível em: < <http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

¹¹ “United Nations Conference on Disarmament”, estabelecida em 1979, com maiores informações disponíveis em: < [http://www.unog.ch/80256EE600585943/\(httpPages\)/BF18ABFEFE5D344DC1256F3100311CE9?OpenDocument](http://www.unog.ch/80256EE600585943/(httpPages)/BF18ABFEFE5D344DC1256F3100311CE9?OpenDocument) >. Acesso em: 15 mar. 2013.

¹² “Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law applicable in Armed Conflicts”, cujo texto completo está disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/480?OpenDocument> >. Acesso em 15 mar. 2013.

Vietnã e suas catástrofes ambientais e danos sobre a população civil. Este protocolo inclui dois artigos preocupados especificamente com o meio ambiente, proibindo o que chamam de “guerra ecológica” – utilização de métodos de combate de natureza que comprometem equilíbrios naturais essenciais – e são, portanto, uma ameaça à segurança e à sobrevivência humana. Justamente os artigos 35 e 55, cujos textos seguem, respectivamente:

Art 35. Basic rules: 1. In any armed conflict, the right of the Parties to the conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited. 2. It is prohibited to employ weapons, projectiles and material and methods of warfare of a nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering. **3. It is prohibited to employ methods or means of warfare which are intended, or may be expected, to cause widespread, long-term and severe damage to the natural environment.**

Art 55. **Protection of the natural environment:** 1. Care shall be taken in warfare to protect the natural environment against widespread, long-term and severe damage. This protection includes a prohibition of the use of methods or means of warfare which are intended or may be expected to cause such damage to the natural environment and thereby to prejudice the health or survival of the population. 2. Attacks against the natural environment by way of reprisals are prohibited.¹³

Analisando-os, verifica-se que em 1977 surgiu com força normativa termos ausentes em 1949. As conferências de Genebra não contemplaram aspectos propriamente ambientais, algo que o Protocolo Adicional I não deixou passar sem apontamento. Trata-se de dispositivos que tratam diretamente do meio ambiente, como questão passível de enfrentamento durante conflitos armados internacionais.

As demais disposições do Protocolo contribuem indiretamente na proteção ambiental em tempos de conflitos armados, entre os quais o artigo 54¹⁴, o qual inclui,

¹³ Protocolo Adicional 1, aderindo ao corpo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, em relação à proteção de vítimas nos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/470?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013. Sem grifos no original.

¹⁴ No original: “Art 54. Protection of objects indispensable to the survival of the civilian population - 1. Starvation of civilians as a method of warfare is prohibited. 2. It is prohibited to attack, destroy, remove or render useless objects indispensable to the survival of the civilian population, such as food-stuffs, agricultural areas for the production of food-stuffs, crops, livestock, drinking water installations and supplies and irrigation works, for the specific purpose of denying them for their sustenance value to the civilian population or to the adverse Party, whatever the motive, whether in order to starve out civilians, to cause them to move away, or for any other motive. 3. The prohibitions in paragraph 2 shall not apply to such of the objects covered by it as are used by an adverse Party: (a) as sustenance solely for the members of its armed forces; or (b) if not as sustenance, then in direct support of military action, provided, however, that in no event shall actions against these objects be taken which may be expected to leave the civilian population with such inadequate food or water as to cause its starvation or force its movement. 4. These objects shall not be made the object of reprisals. 5. In recognition of the vital requirements of any Party to the conflict in the defence of its national territory against invasion, derogation from the

sob o manto protetivo do acordo internacional, as áreas agrícolas na produção de alimentos aos animais, instalações de água potável, seu fornecimento e obras de irrigação. Da mesma forma o artigo 56¹⁵, o qual elucida a proibição de ataques a barragens, diques e estação de geração de energia elétrica nuclear, ou seja, áreas que contém forças perigosas.

Apesar desses dispositivos exibirem-se de forma ampla, e aparentemente protetivos em vigor olímpico, as condições associadas aos artigos 35 e 55 do Protocolo Adicional I são extremamente restritivas, o que torna as proibições, do ponto de vista ambiental, precárias, incertas e difícil cumprimento.

Em 1976, O Comitê das Nações Unidas na Conferência sobre o Desarmamento adotou a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de

prohibitions contained in paragraph 2 may be made by a Party to the conflict within such territory under its own control where required by imperative military necessity.”Protection of objects indispensable to the survival of the civilian population.” Protocolo Adicional 1, aderindo ao corpo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, em relação à proteção de vítimas nos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/470?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

¹⁵ No original: “Art 56. Protection of works and installations containing dangerous forces - 1. Works or installations containing dangerous forces, namely dams, dykes and nuclear electrical generating stations, shall not be made the object of attack, even where these objects are military objectives, if such attack may cause the release of dangerous forces and consequent severe losses among the civilian population. Other military objectives located at or in the vicinity of these works or installations shall not be made the object of attack if such attack may cause the release of dangerous forces from the works or installations and consequent severe losses among the civilian population. 2. The special protection against attack provided by paragraph 1 shall cease: (a) for a dam or a dyke only if it is used for other than its normal function and in regular, significant and direct support of military operations and if such attack is the only feasible way to terminate such support; (b) for a nuclear electrical generating station only if it provides electric power in regular, significant and direct support of military operations and if such attack is the only feasible way to terminate such support; (c) for other military objectives located at or in the vicinity of these works or installations only if they are used in regular, significant and direct support of military operations and if such attack is the only feasible way to terminate such support. 3. In all cases, the civilian population and individual civilians shall remain entitled to all the protection accorded them by international law, including the protection of the precautionary measures provided for in Article 57. If the protection Ceases and any of the works, installations or military objectives mentioned in paragraph 1 is attacked, all practical precautions shall be taken to avoid the release of the dangerous forces. 4. It is prohibited to make any of the works, installations or military objectives mentioned in paragraph 1 the object of reprisals. 5. The Parties to the conflict shall endeavour to avoid locating any military objectives in the vicinity of the works or installations mentioned in paragraph 1. Nevertheless, installations erected for the sole purpose of defending the protected works or installations from attack are permissible and shall not themselves be made the object of attack, provided that they are not used in hostilities except for defensive actions necessary to respond to attacks against the protected works or installations and that their armament is limited to weapons capable only of repelling hostile action against the protected works or installations. 6. The High Contracting Parties and the Parties to the conflict are urged to conclude further agreements among themselves to provide additional protection for objects containing dangerous forces. 7. In order to facilitate the identification of the objects protected by this article, the Parties to the conflict may mark them with a special sign consisting of a group of three bright orange circles placed on the same axis, as specified in Article 16 of Annex I to this Protocol [Article 17 of Amended Annex]. The absence of such marking in no way relieves any Party to the conflict of its obligations under this Article.” (Protocolo Adicional 1, aderindo ao corpo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, em relação à proteção de vítimas nos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/470?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013).

Modificação Ambiental (ENMOD)¹⁶, entrando em vigor em outubro de 1978, quando já havia sido ratificado por 20 países.

Nesse sentido, seu artigo I assim estatui:

Cada Estado-Parte da presente Convenção compromete-se a não se envolver em operações militares ou qualquer outro meio hostil de técnicas de modificação ambiental generalizadas, com efeitos de longa duração ou efeitos severos de destruição ou dano a qualquer outro Estado-Parte.¹⁷

Este tratado foi criado a fim de regular o uso de técnicas de modificação ambiental, meio encontrado contra as táticas militares empregadas pelos Estados Unidos durante a guerra do Vietnã, baseada na manipulação deliberada de processos naturais provocadores de tsunamis, terremotos, furacões, chuvas torrenciais ou mesmo mudanças nos padrões climáticos, sendo considerado o único instrumento legal para proibir o uso do meio ambiente como uma arma de guerra.

O artigo 2 do ENMOD proíbe o uso de “qualquer técnica para mudar – através da manipulação deliberada de processos naturais – a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo sua biota, litosfera, hidrosfera e atmosfera ou do espaço exterior”, ostentando sua preocupação em restringir programas militares que visam o controle climático.¹⁸

A principal fraqueza encontrada nesse instrumento internacional está restrita às armas cuja origem remonta o mundo da ficção científica. Assim se diz em relação ao que se convencionou chamar de “armamento ambiental ativo”, em contraposição ao “armamento ambiental passivo”, no qual o meio ambiente é vítima ao invés de arma de guerra. Em contrapartida, provou-se até o momento ser um instrumento bem sucedido e

¹⁶ Convention on the prohibition of military or any hostile use of environmental modification techniques (ENMOD), de 10 dez. 1976, cujo texto completo está disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/460?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

¹⁷ No original: “ARTICLE I - 1. Each State Party to this Convention undertakes not to engage in military or any other hostile use of environmental modification techniques having widespread, longlasting or severe effects as the means of destruction, damage or injury to any other State Party. 2. Each State Party to this Convention undertakes not to assist, encourage or induce any State, group of States or international organization to engage in activities contrary to the provisions of paragraph 1 of this article.” (Convention on the prohibition of military or any hostile use of environmental modification techniques – ENMOD –, de 10 dez. 1976, cujo texto completo está disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/460?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013).

¹⁸ No original: “ARTICLE II - As used in article I, the term ‘environmental modification techniques’ refers to any technique for changing - through the deliberate manipulation of natural processes - the dynamics, composition or structure of the Earth, including its biota, lithosphere, hydrosphere and atmosphere, or of outer space. (Convention on the prohibition of military or any hostile use of environmental modification techniques – ENMOD –, de 10 dez. 1976, cujo texto completo está disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/460?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013).

eficaz desde o relato da modificação ambiental em grande escala ocorrido no grande cenário da guerra do Vietnã.

Igualmente, em 1980, foi criada a Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas Excessivamente Nocivas ou de Efeitos Indiscriminados¹⁹, e seu Protocolo III sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias.

O preâmbulo da CCW (sigla em inglês) menciona que “é proibido utilizar métodos ou meios de guerra que se destinam, ou que podem produzir danos graves, extensos e duradouros ao meio ambiente natural.”

Em 2001, a CCW, também conhecida como Convenção de Armas Desumanas, sofreu uma alteração em seu artigo 1º, o qual estende sua aplicação à situação da Convenção de Genebra de 1949, isto é, aos conflitos não-armados internacionais. Ademais, o artigo 2 do Protocolo III sobre a Proibição ou Limitação do Uso de armas incendiárias aborda diretamente a proteção ambiental nos seguintes termos:

Article 2 - Protection of civilians and civilian objects

1. It is prohibited in all circumstances to make the civilian population as such, individual civilians or civilian objects the object of attack by incendiary weapons.
2. It is prohibited in all circumstances to make any military objective located within a concentration of civilians the object of attack by air-delivered incendiary weapons.
3. It is further prohibited to make any military objective located within a concentration of civilians the object of attack by means of incendiary weapons other than air-delivered incendiary weapons, except when such military objective is clearly separated from the concentration of civilians and all feasible precautions are taken with a view to limiting the incendiary effects to the military objective and to avoiding, and in any event to minimizing, incidental loss of civilian life, injury to civilians and damage to civilian objects.
4. **It is prohibited to make forests or other kinds of plant cover the object of attack by incendiary weapons except when such natural elements are used to cover, conceal or camouflage combatants or other military objectives, or are themselves military objectives.**²⁰

Por derradeiro, insta mencionar o Guia de Manual de Instruções Militares da Cruz Vermelha de 1994, o qual também exhibe-se como um meio de proteção ao meio ambiente aplicável em tempo de conflito, pois destina-se a “facilitar a instrução e

¹⁹ Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May Be Deemed to Be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects (conhecida usualmente por CCW), cujo texto completo está disponível em: < [http://www.unog.ch/80256EDD006B8954/\(httpAssets\)/40BDE99D98467348C12571DE0060141E/\\$file/CCW+text.pdf](http://www.unog.ch/80256EDD006B8954/(httpAssets)/40BDE99D98467348C12571DE0060141E/$file/CCW+text.pdf) >. Acesso em: 15 mar. 2013.

²⁰ Protocolo III da Convenção sobre Certas Armas Convencionais, disponível em: < [http://www.unog.ch/80256EDD006B8954/\(httpAssets\)/B409BC0DCFA0171CC12571DE005BC1DD/\\$file/PROTOCOL+III.pdf](http://www.unog.ch/80256EDD006B8954/(httpAssets)/B409BC0DCFA0171CC12571DE005BC1DD/$file/PROTOCOL+III.pdf) >. Acesso em: 15 mar. 2013. Sem grifos no original.

formação de forças armadas em uma área frequentemente negligenciada do direito internacional humanitário: a proteção do meio ambiente natural.”

A esse propósito, os princípios gerais do direito internacional humanitário são também aplicáveis à proteção do meio ambiente durante o conflito armado, servindo de complemento aos diversos instrumentos do DIH, bem como a chamada Cláusula de Martens, contida no Preâmbulo da Convenção de Haia de 1907 e adotado pela primeira vez na Conferência de Haia de 1899.

A Cláusula de Martens associa sua aplicação onde haja lacunas no quadro internacional e também como uma ampliação de normas aplicáveis à conduta durante o conflito armado. É também considerada como um princípio basilar do direito internacional humanitário e um princípio fundamental na proteção ao meio ambiente onde afirma:

Até que um código mais completo das leis de guerra tenha sido emitido, as partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nos regulamentos aprovados por eles, os habitantes e os beligerantes permanecem sob a proteção e o domínio dos princípios do direito das gentes, tal como resultam dos usos estabelecidos entre povos civilizados, da lei da humanidade, e os ditames da consciência pública.²¹

Entre os princípios que constituem os alicerces do DIH estão o princípio da distinção, necessidade, proporcionalidade, militar e da humanidade. Entretanto, embora aceitos no cenário internacional, não há um acordo pleno quanto à sua aplicação em concreto, cabendo aos órgãos internacionais esclarecerem os limites aceitáveis de guerra para, assim, reforçar a proteção ambiental proporcionada por estes princípios gerais.

O princípio da distinção é aplicado na distinção de pessoas, militares, civis e objetos durante conflitos armados, proibindo ataques indiscriminados. O próprio Protocolo Adicional I de 1977 em seu artigo 48 prevê que “com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em um conflito devem sempre fazer distinção entre população civil e combatentes, assim como

²¹ No original: “Until a more complete code of the laws of war is issued, the High Contracting Parties think it right to declare that in cases not included in the Regulations adopted by them, populations and belligerents remain under the protection and empire of the principles of international law, as they result from the usages established between civilized nations, from the laws of humanity, and the requirements of the public conscience;” (Convention with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land.” Convenção de Haia de 29 jul. 1899. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebART/150-110001?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013).

entre bens de caráter civil e objetos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares.”²²

Já o princípio da necessidade militar implica que o uso da força militar só se justifica na medida em que é necessário atingir um objetivo militar definido. Sua aplicação está refletida na Convenção de Haia de 1907, artigo 23, conforme se lê: “destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades de guerra.” Tal dispositivo tem forte relevância ambiental, pois o termo “propriedade do inimigo” pode abranger áreas protegidas, bens ambientais e recursos naturais, o qual recebe proteção indireta.

Enumerada no artigo 57 do Protocolo Adicional I, o princípio da proporcionalidade é aquele segundo o qual o “dano colateral seria considerado excessivo em relação à vantagem militar antecipada adquirida.”²³ Em relação ao dano ambiental e uma resposta desproporcional é o caso da poluição maciça na queima de petróleo derramado no mar do golfo durante a Guerra do Golfo em 1990-1991.

²² No original: “Art 48. Basic rule – In order to ensure respect for and protection of the civilian population and civilian objects, the Parties to the conflict shall at all times distinguish between the civilian population and combatants and between civilian objects and military objectives and accordingly shall direct their operations only against military objectives.” (Protocolo Adicional I, aderindo ao corpo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, em relação à proteção de vítimas nos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/470?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013).

²³ No original: “Art 57. Precautions in attack – 1. In the conduct of military operations, constant care shall be taken to spare the civilian population, civilians and civilian objects. 2. With respect to attacks, the following precautions shall be taken: (a) those who plan or decide upon an attack shall: (i) do everything feasible to verify that the objectives to be attacked are neither civilians nor civilian objects and are not subject to special protection but are military objectives within the meaning of paragraph 2 of Article 52 and that it is not prohibited by the provisions of this Protocol to attack them; (ii) take all feasible precautions in the choice of means and methods of attack with a view to avoiding, and in any event to minimizing, incidental loss or civilian life, injury to civilians and damage to civilian objects; (iii) refrain from deciding to launch any attack which may be expected to cause incidental loss of civilian life, injury to civilians, damage to civilian objects, or a combination thereof, which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated; (b) an attack shall be cancelled or suspended if it becomes apparent that the objective is not a military one or is subject to special protection or that the attack may be expected to cause incidental loss of civilian life, injury to civilians, damage to civilian objects, or a combination thereof, which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated; (c) effective advance warning shall be given of attacks which may affect the civilian population, unless circumstances do not permit. 3. When a choice is possible between several military objectives for obtaining a similar military advantage, the objective to be selected shall be that the attack on which may be expected to cause the least danger to civilian lives and to civilian objects. 4. In the conduct of military operations at sea or in the air, each Party to the conflict shall, in conformity with its rights and duties under the rules of international law applicable in armed conflict, take all reasonable precautions to avoid losses of civilian lives and damage to civilian objects. 5. No provision of this article may be construed as authorizing any attacks against the civilian population, civilians or civilian objects.” (Protocolo Adicional I, aderindo ao corpo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, em relação à proteção de vítimas nos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/470?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013).

Por fim, o princípio da humanidade proíbe o sofrimento desnecessário – assumindo que há (algum tipo de) sofrimento necessário – de modo tal que não se pode usar a fome como artifício de guerra na destruição de objetos e bens indispensáveis para sobrevivência da população civil. Exatamente o que se viu no conflito em Darfur, onde poços de água foram envenenados e terras agrícolas destruídas²⁴. Estes são, pois, considerados meios de guerra “desumanos”. A própria Cláusula de Martens, em referência ao princípio da humanidade, expandiu e incluiu considerações ambientais, como o proposto pela União Internacional para Conservação da Natureza (UICN ou IUCN, em inglês²⁵), no intuito de proteger o ambiente bem como aplicá-lo em casos de ausência de tratados regulamentando-os.

No que tange às proteções de cariz indireto, como se verificou, em alguns casos, estas surgem em dispositivos diversos. Alguns exemplos: normas de limitação ou proibição de certas armas e métodos de guerra; cláusulas que protegem bens civis e propriedade; cláusulas que protegem patrimônios culturais; regras relativas às instalações contendo forças perigosas e limitações de certas áreas especificamente protegidas.

No que tange aos armamentos, é inegável que certas armas apresentam um potencial de causar danos consideráveis ao meio ambiente, portanto, limitar seu uso, indiretamente, pode ajudar a protegê-lo durante e após o conflito armado. Para tanto, foram criados vários instrumentos relevantes regulando o uso de diversas armas.

Dois dispositivos da Convenção de Haia de 1907 que regula os meios e métodos de guerra são relevantes para o meio ambiente. Primeiro, o artigo 22 prevê que “o direito dos beligerantes em adotar meios de ferir o inimigo não é ilimitado”²⁶, sendo elencado como uma das medidas mais significativas em termos de precaução, pois, na ausência de regras expressas, este pode claramente ser utilizado de forma implícita, à

²⁴ FREELAND, Steven. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos**: enfrentando os crimes ambientais. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/artigos2/port/artigo_freeland.htm>

²⁵ No original: “Until a more complete international code of environmental protection has been adopted, in cases not covered by international agreements and regulations, the biosphere and all its constituent elements and processes remain under the protection and authority of the principles of international law derived from established custom, from dictates of the public conscience, and from the principles and fundamental values of humanity acting as steward for present and future generations.” (International Union for Conservation of Nature. **A Martens Clause for Environmental Protection**, World Conservation Congress Resolution 2.97, Out. 2000. pp. 105-106).

²⁶ “Art. 22. The right of belligerents to adopt means of injuring the enemy is not unlimited.” (Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. Convenção de Haia, 18 out. 1907. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebART/195-200032?OpenDocument>>. Acesso em: 15 mar. 2013).

luz da Cláusula de Martens (como visto, contido no Preâmbulo da IV Convenção de Haia de 1907).

Criado após a Primeira Guerra Mundial, o Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou outros Gases²⁷, datado de 1925, proíbe o uso de armas desumanas e métodos cruéis de guerra, em resposta ao uso desenfreado de armas químicas e biológicas, causadoras de danos ambientais durante o conflito armado. Entretanto, o protocolo sofre limitações no momento em que somente o uso destes armamentos está proibido, excluindo a pesquisa, desenvolvimento, armazenamento e posse. Ademais, tal protocolo carece de mecanismos de controle para estabelecer a responsabilidade pelas violações e danos no meio ambiente.

Em 1972, outro instrumento foi criado para proibir o uso de armas químicas e biológicas, a Convenção sobre a Proibição das Armas de Produção, Desenvolvimento e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre sua Destruição²⁸, que, além da coibir o uso destas armas, proíbe o uso de equipamentos ou meios de entrega para utilizar as toxinas para fins hostis ou em conflitos armados. Dessa forma, tal instrumento coopera e protege o meio ambiente em conflitos armados que possam causar significativa degradação ambiental, flora ou fauna.

Urge destacar também a Convenção sobre Certas Armas Convencionais de 1980 e seu Protocolo III, o qual destaca a proteção ao meio ambiente, reforçada ainda mais após uma alteração em 2001, aplicando-se também a conflitos armados não internacionais. O Protocolo II da Convenção da ONU, na tentativa de limitar o efeito das minas terrestres, solicitou aos Estados medidas de proteção, como o registro da localização dos alvos, bem como a cobrança de dispositivos que não explodiram, a fim de facilitar a restauração do meio ambiente.

Nesse ínterim, o Protocolo V sobre Explosivos Remanescentes de Guerra foi aprovado em 2003, tornando-se o primeiro instrumento jurídico internacional a lidar com o problema de explosivos não detonados e abandonados, servindo, portanto, como mais um indicador de proteção indireta ao meio ambiente.

²⁷ Protocol for the Prohibition of the Use of Asphyxiating, Poisonous or Other Gases, and of Bacteriological Methods of Warfare. Genebra, 17 jun. 1925. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/280?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

²⁸ Convention on the Prohibition of the Development, Production and Stockpiling of Bacteriological (Biological) and Toxin Weapons and on their Destruction. Londres, Moscou e Washington, 10 abr. 1972. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/450?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

Outro instrumento internacional relevante foi a Convenção sobre Armas Químicas²⁹ adotado em janeiro de 1993 o qual entrou em vigor em 29 de abril de 1997. Seu principal objetivo é proibir o uso, desenvolvimento e produção de armas químicas, bem como a imposição aos Estados em destruir as já existentes e suas respectivas instalações de produção. Por possuir um órgão internacional independente com sede em Haia, seu monitoramento e aplicação aos Estados Parte minimiza os custos humanos e ambientais na medida em que proíbe a destruição de armas químicas pelo lançamento em linhas d'água, soterramento em valas e a queima em incineradores aberto (a céu aberto), garantindo, dessa forma, que os custos humanos e ambientais da eliminação sejam minimizados.

No que tange às armas nucleares, seu primeiro tratado sobreveio em 1963 com o nome de Tratado de Proibição Parcial de Testes, o qual proíbe os Estados de realizar testes nucleares ou explosões “em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle”. O segundo sucedeu em 1968 - Tratado de Não-Proliferação Nuclear – o qual proíbe os Estados-Parte da “fabricação ou de outra forma de adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares”. O terceiro e mais importante é o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares³⁰, que visa garantir e por fim nos testes de armas nucleares e todas as formas de explosões nucleares. No seu preâmbulo, ressalta a conscientização com o meio ambiente na medida em que constitui uma medida holística do desarmamento nuclear.

Importante ressaltar, ainda, o Protocolo II da Convenção sobre Certas Armas Convencionais e o Protocolo V visam limitar e por fim respectivamente ao problema das minas terrestres e munições não deflagradas. Além disso, a Convenção de Ottawa sobre a Proibição de Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal de 1997 proíbe a posse e o uso destas munições por desencadarem implicações humanitárias, sociais, econômicas e, como não poderia deixar de acompanhar, ambientais.

4 EM VIAS DE UMA CONCLUSÃO: A URGÊNCIA AMBIENTAL-INTERNACIONAL-HUMANITÁRIA

²⁹ Convention on the prohibition of the development, production, stockpiling and use of chemical weapons and on their destruction. Paris, 13 jan. 1993. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/553?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

³⁰ Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty. Nova Iorque, 24 out. 1996. Disponível em: < <http://www.ctbto.org/fileadmin/content/treaty/treatytext.tt.html> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

Por fim, pode-se observar que as disposições do direito internacional humanitário são relevantes para a proteção ambiental durante os conflitos armados, porém apresentam um corpo de instrumentos bem extenso com lacunas e deficiências.

Primeiro, as principais disposições que protegem diretamente o meio ambiente durante a guerra – os artigos 35 e 55 do Protocolo Adicional I – não conseguem atingir esse propósito, porque o limiar de “dano generalizado, a longo prazo e grave” é tomado por imprecisões e de difícil cumprimento, deixando de fora do âmbito de proteção o dano ambiental mais grave.

Não obstante as disposições de meios e métodos de guerra protegerem a propriedade civil e objetos, e de forma indireta o meio ambiente, tais proteções raramente foram implementadas ou executadas, com o rigor que seu conteúdo exige. Ademais, a maioria dos tratados internacionais de proteção ao meio ambiente durante os conflitos armados foram projetadas para conflitos armados internacionais não se aplicando a conflitos internos: dado que a maioria destes conflitos são guerras não-internacionais ou civis, acaba por não se aplicar grande parte do quadro jurídico existente capaz de impedir o dano ambiental grave.

Diga-se, ainda, não existir mecanismos para evitar o saque dos recursos naturais por parte dos Estados, bem como restringir a concessão de combatentes que não possuem legitimidade para tanto. Juntamente, a falta de jurisprudência sobre a proteção do meio ambiente demonstra que os ramos do direito internacional não foram seriamente aplicados em jurisdições nacionais e internacionais.

Em termos de monitoramento de violações legais e seus respectivos pedidos de indenização por danos ambientais, não há nenhum mecanismo internacional permanente para determinar sua responsabilização, encontrando-se inadequadamente equipada na regulamentação jurídica internacional. Os princípios gerais humanitários da distinção, necessidade e proporcionalidade não são capazes de frear os danos ambientais por não possuírem normas acordadas internacionalmente, o que limita sua eficácia na prevenção de danos ambientais.

Com isso, é urgente a proteção e o reforço ao meio ambiente em tempos de conflito armado, na medida em que se observam os recursos naturais como meios de subsistência e consolidação da paz.

A necessidade de ampliação do direito internacional em matéria de proteção ambiental em tempos de guerra, a adaptação dos instrumentos legais como reflexo da

natureza interna de conflitos armados hoje, bem como a consolidação dos mecanismos de monitoramento e sanções são alguns imperativos em prol do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AL-DUAIJ, Nada. **Environmental Law of Armed Conflict**. 2002. 565f. Dissertação. Pace University School of Law. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/lawdissertations/1>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** Disponível em: < <http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

COMPREHENSIVE Nuclear-Test-Ban Treaty. Nova Iorque, 24 out. 1996. Disponível em: < <http://www.ctbto.org/fileadmin/content/treaty/treatytext.tt.html> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

CONVENTION on the Prohibition of the Development, Production and Stockpiling of Bacteriological (Biological) and Toxin Weapons and on their Destruction. Londres, Moscou e Washington, 10 abr. 1972. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/450?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

CONVENTION on the prohibition of the development, production, stockpiling and use of chemical weapons and on their destruction. Paris, 13 jan. 1993. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/553?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013.

CONVENTION with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. IV Convenção de Haia, 18 out. 1907. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebART/195-200032?OpenDocument> >. Acesso em: 15 mar. 2013

CONVENTION with Respect to the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. Convenção de Haia, 29 jul. 1899. Disponível em: < <http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebART/150-110001?Open>

Document >. Acesso em: 15 mar. 2013

HUSEYNOV, Rafael. **Armed conflicts and the environment**. Council of Europe. Committee on the Environment, Agriculture and Local and Regional Affairs. Disponível em: <<http://www.assembly.coe.int/ASP/Doc/XrefViewHTML.asp?FileID=12961&Language=EN>>. Acesso em 15 mar 2013.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion. 8 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013

KARSAI, Hamid. O domínio das armas é o maior obstáculo para o estabelecimento da paz. In: OXFAM, Anistia Internacional. **Vidas Despedaçadas**. Londres: Anistia Internacional, 2003.

PROTOCOL for the Prohibition of the Use of Asphyxiating, Poisonous or Other Gases, and of Bacteriological Methods of Warfare. Genebra, 17 jun. 1925. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/280?OpenDocument>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

PROTOCOLO Adicional 1, aderindo ao corpo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, em relação à proteção de vítimas nos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/470?OpenDocument>>. Acesso em: 15 mar. 2013